



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7944/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/06/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO
BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021).

Autor: Igor Tavares

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: *Retirado pelo autor do projeto da pauta da ordem do dia da sessão ordinária de 25/06/2024.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>34 x 0</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>02 / 07 / 2024</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>Igor Tavares</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7944 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO
BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021).**

Autor: Ver. Igor Tavares

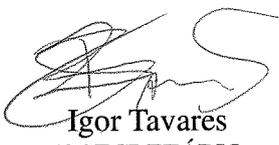
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOÃO BATISTA FAGUNDES a atual “Rua 01 - local II”, com início logo após a rotatória da Avenida Major Armando Rubens Storino e término na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.


Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7944 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO
BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021)**

Autor: Ver. Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA JOÃO BATISTA FAGUNDES a atual “Rua 01 - local II”, com início logo após a rotatória da Avenida Major Armando Rubens Storino e término na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, localizada no loteamento Paraíso Real.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

João Batista Fagundes nasceu em Pouso Alegre no dia 15 de março de 1930, filho de João Fagundes e Maria do Carmo Barros Fagundes. Sua educação teve início no Colégio Liceu Salenciano Nossa Senhora Auxiliadora em Campinas e continuou na escola técnica Comércio São José em Pouso Alegre, onde se formou como técnico em contabilidade em 1950.

Em 1952, iniciou sua carreira na Companhia Sul Mineira de Eletricidade e posteriormente na Companhia de Energia de Minas Gerais (CEMIG), empresa que trabalhou até sua aposentadoria. Durante sua carreira, contribuiu significativamente para a expansão da rede elétrica na zona rural de Minas Gerais e apoiou diversos projetos de engenharia.

João Batista Fagundes também foi sócio proprietário do Edifício João Fagundes, um dos maiores prédios de Pouso Alegre, concluído em 1983.

Casou-se com Maria de Lourdes Duarte Fagundes em 30 de julho de 1952. Viúvo desde 2002, faleceu em fevereiro de 2021, deixando seus filhos João Carlos, Fernando e Mariangela, além de seis netos e cinco bisnetos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MDD9J130V879G4M7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MDD9-J130-V879-G4M7

Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 17/06/2024, às 17:15:33



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Selo Digital: EBN07600 - Cod. Seg.:
2285 3854.7522.1390 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (0201), 3 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
Iza Embreba - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$
0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Crie e valide a validade no site: <http://selos.fim.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Certidão de óbito

NOME:

João Batista Fagundes

CPF: 029.410.826-20

MATRICULA: 0557720155 2021 4 00077 143 0038532 55

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: viúvo, com 90 anos de idade
NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: MG-286.433 PCMG - Polícia Civil - MG ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOÃO FAGUNDES (falecido) e MARIA DO CARMO BARROS FAGUNDES (falecida) - Rua Doutor Baptista Caruso, nº 123, bairro Fátima I - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: dezessete de fevereiro de dois mil e vinte e um às 11:44 horas DIA MÊS ANO: 17/02/2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: encefalopatia hipóxico-iscêmica, parada cardio-respiratória, delirium hiperativo, pneumonia broncoaspirativa, fibrilação atrial parossística, disfagia motora

SEPLANTAMENTO/REMOÇÃO MÚNCIPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério municipal de Pouso Alegre - MG DECLARANTE: FERNANDO JOSÉ DUARTE FAGUNDES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. Carolina Fernandes Pereira, CRM/MG 60825

OBSERVAÇÕES/VERBAÇÕES A ADRESCER: Viúvo de Maria de Lourdes Duarte Fagundes, deixando três filhos de nomes e idades: Fernando (63 anos), João Carlos (66 anos), e Mariângela (61 anos). Não deixa bens e nem testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-286.433	15/12/2006	PCMG - Polícia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	LUF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Clinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 16 de fevereiro de 2021

Iza Embreba
Oficial Substituta

Iza Embreba
Oficial substituta

ARPENBRASIL DA 005181416 BRP

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: JOAO BATISTA FAGUNDES
Registro Geral: MG - 286433
Nome do Pai: JOAO FAGUNDES
Nome da Mãe: MARIA DO CARMO BARROS FAGUNDES
Data de Nascimento: 15/03/1930
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA



ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 59 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 06/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 28020675

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 5.854, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Aprova o Loteamento Paraíso Real, com acesso pela rotatória no cruzamento da Avenida Major Armando Rubens Storino e Avenida Vereador Hebert Campos e Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Bairro Paraíso, Pouso Alegre MG, dentro do zoneamento denominado parte ZM3 (Zona Mista de Média Densidade – Zona Mista Três) e ZMV (Zona de Mista de Verticalização), Matrícula nº 119.443, no perímetro urbano de Pouso Alegre/MG, propriedade de Real Incor S.A., CNPJ: 10.496.213/0001-00.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e nos art. 15 e seguintes, da Lei nº 6.544/2021 e da Lei nº 6.476/2021, e

CONSIDERANDO a expedição da Licença Urbanística Ambiental Prévia (LUAP), nº 003 de 07 de julho de 2023, deferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU);

CONSIDERANDO a expedição da Licença Urbanística Ambiental de Instalação (LUI) nº 01, de 20 de janeiro de 2024 em pelo COMDEMA e pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a viabilidade das concessionárias COPASA e CEMIG condicionadas a Licença Urbanística Ambiental de Operações (LUAO) e parecer técnico favorável da Secretaria de Trânsito e Transporte;

CONSIDERANDO a aprovação foi regularmente instruída com os documentos necessários protocolados sob o processo digital nº 22021/2022, a manifestação favorável ao atendimento das disposições da Lei Municipal nº 6.544/2021, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.476/2021, e o disposto na CI nº 020/2024 expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Loteamento Paraíso Real, com acesso pela rotatória no cruzamento da Avenida Major Armando Rubens Storino e Avenida Vereador Hebert Campos e Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Bairro Paraíso, Pouso Alegre/MG, dentro do zoneamento denominado parte em ZM3 (Zona Mista de Média Densidade – Zona Mista Três) e ZMV (Zona Mista de Verticalização), testada para a rotatória da Dique II e Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, atendendo ao artigo 88º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 6.476/2021 e enquadrando-o nos parâmetros urbanísticos para ZM3 (Zona de Mista 3), observando o artigo 7º, parágrafo 7º da Lei Municipal nº 6.544/2021, propriedade de Pouso Alegre/MG, propriedade de Real Incor S.A., CNPJ: 10.496.213/0001-00, tendo como objeto uma gleba com área de

2 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
GABINETE DO PREFEITO



98.660,00 m² (noventa e oito mil e seiscentos e sessenta metros quadrados), Matrícula nº 119.443, conforme título de propriedade.

Art. 2º. A área loteada de 98.660,00 m² (noventa e oito mil e seiscentos e sessenta metros quadrados) é fracionada em 11(onze) quadras totalizando 137 (cento e trinta e sete) lotes.

Art. 3º. As áreas que compõem o loteamento estão discriminadas da seguinte forma:

Quadro de Áreas:

DESCRIÇÃO	ÁREA (m ²)	%
Matrícula CRI 119.443	98.660	100,00
Área Loteada	98.660	100,00
Área Institucional 1	3.307	
Área Institucional 2	1.642	
Área Institucional Total	4.949	5,02
Elup (Espaços Livres de uso Público) 1	4.553	
Elup (Espaços Livres de uso Público) 2	5.469	
Elup Total	10.022	10,15
Área das vias	34.959	35,43
Extensão Sistema Viário (m)	2.738	
Área dos lotes	48.730	49,40
Numero de lotes	137 unidades	
Área média dos lotes	354 m ²	

Art. 4º. Fica a proprietária do loteamento responsável pela realização, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, de todas as obras de infraestrutura na área loteada, conforme especificado nos volumes de 1 ao 3 e de documentos complementares, assim entendidas às relativas à abertura das ruas e pavimentação em CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente), meio-fio, sarjeta, redes de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública utilizando lâmpadas de LED (diodo emissor de luz), atendendo ao disposto na Lei nº 5.972 de 10/08/2018, drenagem e aterramento, obrigando-se ainda, na forma da legislação em vigor, pela arborização das vias públicas do loteamento e plantio de árvores nas áreas verdes, tudo de acordo com as especificações constantes do projeto de loteamento, bem como, o cronograma das obras de infraestrutura que acompanham o presente Decreto, sendo que, o aceite do loteamento estará vinculado à aprovação por parte de Secretaria Municipal de

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



Transporte e Trânsito do projeto de sinalização viária do empreendimento e demais obras necessárias conforme projeto aprovado.

Parágrafo único. Fica condicionado para o aceite do loteamento: execução das solicitações feitas pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), ao cumprimento das condicionantes contidas nos Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental nº 03/2024 de 06/02/2024, nos Pareceres nº 39 de 30/03/203 e o nº 40 de 04/04/2023 da SMTT (Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte) e condicionar o TFVO (Termo Final de Verificação de Obras).

Art. 5º. Em garantia da realização das obras prevista no artigo 4º, ficam caucionados 46 (quarenta e seis) lotes, como seguem:

Quadro de Cauçionamento de Lotes:

QUADRA	LOTES(S)
B	1, 2, 3, 4, 5 e 6
C	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9
D	1
I	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20
J	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8
K	1 e 2
TOTAL	46

Parágrafo único. Ficam fazendo partes integrantes do presente Decreto, independente de transcrição, plantas, memoriais descritivos das áreas públicas e particulares e demais documentos.

Art. 6º. Fica expressamente proibida a subdivisão de lotes sob quaisquer condições ou pretextos.

Art. 7º. Com a presente aprovação e o registro do loteamento ficam incorporadas ao patrimônio público municipal as áreas referentes às vias públicas, às verdes e institucionais, localizadas e previstas no projeto de loteamento.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará o cadastro de todos os lotes no setor de arrecadação para fins de lançamento e cobrança de IPTU, nos termos do § 2º, art. 1º, do Decreto nº 1.696 de 26/06/1989.

Art. 9º. A Licença Urbanística Ambiental de Operação (LUAO) somente será expedida após serem atendidas todas as condicionantes ambientais definidas na LUAI, bem como, realizadas todas as obras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
GABINETE DO PREFEITO

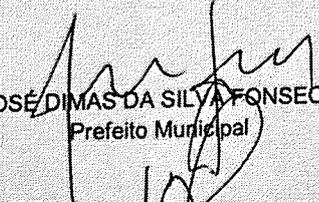


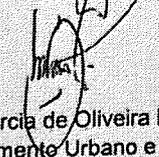
exatamente como os projetos urbanístico e viário aprovados, inclusive, comprovação de propriedade de áreas e realizada a vistoria final das obras com atendimento das especificações constantes no Caderno de Encargos e seus anexos, disponibilizados no site oficial do Município www.pousoalegre.mg.gov.br.

Art. 10. O proprietário deverá providenciar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo o responsável por fazer cumprir todos os requisitos legais para o registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 16 de abril de 2024.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Secretário de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.944/2024**, de autoria do Vereador **Igor Tavares**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021)”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se AVENIDA JOÃO BATISTA FAGUNDES a atual “Rua 01 - local II”, com início logo após a rotatória da Avenida Major Armando Rubens Storino e término na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, localizada no loteamento Paraíso Real.

O *artigo segundo* (2º) aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá



realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

4

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.944/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro'.

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG n° 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.944/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.944/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021)**.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

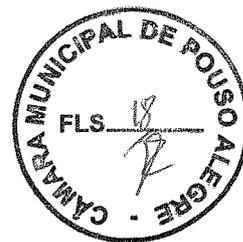
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.944/2024, em análise passa a AVENIDA JOÃO BATISTA FAGUNDES a atual “Rua 01 - local II”, com início logo após a rotatória da Avenida Major Armando Rubens Storino e término na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, localizada no loteamento Paraíso Real.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.944/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.06.25 15:10:24 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2024.06.25 16:18:14 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO
PAES CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES
SILVA:53249828653 CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2024.06.25 16:26:03 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.944/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOÃO BATISTA FAGUNDES (*1930 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.944/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.944/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruiarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_Odireito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.944/2024.**

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.25 15:30:01 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.25 14:17:39 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2024.06.25 13:46:18 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário